

O Supremo Tribunal Federal e os usos jurídico-políticos: uma análise do discurso do “juízo histórico” do HC nº 4.718

Rafael Mario Iorio Filho ¹

¹ Doutor em Direito. Doutor em Letras. Professor do PPGD/UVA. Professor do PPGJA/UFF. Pesquisador bolsista no Programa Cientista do Nosso Estado/FAPERJ.

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar, por meio da Análise Semiolinguística do Discurso, o discurso jurídico-político dos votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal no “juízo histórico” do Habeas Corpus nº 4781 de 1919, impetrado pelo então candidato à Presidência da República Ruy Barbosa e alguns de seus correligionários do Estado da Bahia, a fim de assegurar preventivamente o Direito de Reunião e Livre Manifestação do Pensamento na reta final daquela campanha eleitoral. A análise se dá, especialmente, a partir do voto do ministro relator, uma vez que os demais votos não se encontram disponíveis para análise. O acórdão demonstra que havia ampla base probatória indicativa de que as autoridades do Poder Executivo do Estado da Bahia, em particular o Governador por meio de seu Chefe de Polícia, estariam impedindo ou causando graves constrangimentos ao direito de reunião do grupo político oposicionista. A decisão da corte foi no sentido de que reconhecer a competência originária do STF no caso, bem como fixou teses no sentido de que o direito de livre reunião não pode, de modo algum, sofrer interferência direta da polícia, sequer para determinar os locais de realização das reuniões políticas. Tal constatação nos levou a refletir até que ponto os ministros do Supremo Tribunal Federal como integrantes do mundo jurídico brasileiro, enquanto campo estruturado a partir de opiniões antagônicas e muitas vezes paradoxais, e neste sentido, um sistema jurídico-processual que não leva à formação de consensos, já reproduziam desde então esta cultura, na decisão analisada.

Palavras-chave: Habeas Corpus, Livre manifestação do pensamento, Direito de Reunião, Análise do Discurso Jurídico-político, Juízos históricos do STF.

ABSTRACT

This paper aims to analyze, through Semiolinguistic Discourse Analysis, the legal-political discourse of the votes of the justices of the Supreme Court in the "historic trial" of Habeas Corpus no. 4781 of 1919, filed by the then candidate for the Presidency of the Republic Ruy Barbosa and some of his supporters in the State of Bahia, in order to preventively ensure the Right of Assembly and Free Expression of Thought in the final stretch of that electoral campaign. The analysis is based especially on the vote of the reporting justice, since the other votes are not available for analysis. The decision shows that there was ample evidence indicating that the authorities of the Executive Power of the State of Bahia, in particular the Governor through its Chief of Police, would be preventing or causing serious constraints to the right of assembly of the opposition political group. The court's decision was to recognize the Supreme Court's original jurisdiction in the case, and established the thesis that the right to free assembly cannot, in any way, suffer direct interference by the police, even in determining the places where

political meetings are to be held. This observation led us to reflect on the extent to which the Justices of the Brazilian Supreme Court, as members of the Brazilian legal world, as a field structured on the basis of antagonistic and often paradoxical opinions, and in this sense, a legal-procedural system that does not lead to the formation of consensus, had since then already reproduced this culture in the decision under analysis.

Keywords: Habeas Corpus, Free manifestation of thought, Right of Assembly, Analysis of Legal and Political Discourse, Historical judgments of the STF.

1 INTRODUÇÃO

As instituições judiciárias exercem funções importantes nas sociedades complexas, tal como oferecer prestação jurisdicional aos cidadãos e administrar os conflitos que ocorrem na sociedade. Debilidades em suas funções permanentes podem contribuir para que os conflitos se transformem em violências explícitas, por vezes não administráveis pelo direito e pelos tribunais. Tal circunstância já evidencia por si só a necessidade de investigações sobre as funções sociais do Poder Judiciário, seu papel na sociedade, sua história, e, em particular, a necessidade de melhor compreender a forma como são construídas as decisões judiciais.

O presente artigo é produto parcial de uma investigação acadêmica¹ mais ampla, voltada à compreensão de quais são e como se articulam os elementos formadores das decisões judiciais, em particular aquelas que se fundam em temas constitucionais. Parte-se da premissa de que a jurisdição constitucional é o campo² de disputas acerca da força legitimadora das instituições e dos direitos da cidadania.

Neste sentido, a ideia é de que a jurisdição constitucional é construída por, e a partir de discursos político-jurídicos, e, assim, objetiva-se observar até que ponto a gramática decisória do Supremo Tribunal Federal (STF) identificada no contexto mais contemporâneo, da Nova República, já seria identificável no julgamento do Habeas Corpus n. 4781 de 1919, portanto nos tempos da República Velha.

¹ “A Análise do Discurso Jurídico-Político dos Julgamentos Históricos do Supremo Tribunal Federal” é um projeto de pesquisa financiado pela FAPERJ (Cientista do Nosso Estado), o qual pretende, através da metodologia de análise semiolinguística do discurso jurídico-político, investigar e associar os procedimentos e categorias discursivas articuladas pelos ministros do Supremo Tribunal Federal e explicitar, nas relações entre poder, legitimidade, guarda da Constituição, a construção da cidadania brasileira e suas relações políticas para a construção do Estado brasileiro, o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) e das suas categorias de compreensão dos conflitos sociais, através dos “ditos” e dos “não-ditos” dos discursos de seus ministros, no exemplo das decisões denominadas “julgamentos históricos”. Apesar de o STF não explicar em seu sítio oficial quais seriam os seus critérios para eleger as decisões como históricas, a referida pesquisa parte da hipótese de que esta eleição seria relevante e significativa para a compreensão da autoimagem da própria Corte e da memória de seu papel de atuação política como a Excelsa Corte brasileira. Ressalta-se, ainda, que todos os “julgamentos históricos” versam sobre temáticas de explícitas tensões políticas no sentido weberiano, pois trataram de disputas pelo poder entre instituições e/ou agentes políticos ou de ações que envolviam escolhas de soberania do Estado.

² O termo “campo” refere-se ao sentido atribuído por Pierre Bourdieu (1992, p.206-207).

2 O DEBATE EM TORNO DO PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA REPÚBLICA VELHA E O HABEAS CORPUS COMO ESTRATÉGIA DE REPRESENTAÇÃO DAS MINORIAS POLÍTICAS

O ano de 1919 guarda algumas semelhanças curiosas ao presente ano de 2022. Ambos anos de eleições presidenciais, assim como também foram os primeiros anos subsequentes às duas situações de pandemia da história da República Federativa do Brasil, portanto dois anos em que, o Carnaval do Rio de Janeiro foi celebrado de forma extemporânea.

Outra semelhança pode ser observada na forma como a Jurisdição Constitucional vem no ano corrente enfrentando temas políticos relacionados, dentre outros, aos limites da livre manifestação do pensamento. Em ambos os momentos, no contexto da Primeira República, bem como no tempo presente, evidenciam-se as questões eminentemente políticas enfrentadas pela Suprema Corte brasileira, as quais costumam ter como pano de fundo tensões na ordem constitucional de forma mais ampla e, em particular, acerca do papel da Suprema Corte no Sistema Político brasileiro.

Neste sentido, um debate emblemático e não por acaso presente em ambos os contextos é aquele acerca do Supremo Tribunal Federal como sucessor do poder Moderador, vigente na ordem constitucional do Império.³

O tema da legítima sucessão do poder moderador na história do pensamento constitucional brasileiro envolve uma disputa de discursos político-jurídicos a qual se manifesta tanto no âmbito das produções acadêmicas, dos periódicos jurídicos, da

³ Para Lynch, “a Constituição do Império nem seus atores políticos haviam confiado na espontaneidade ou na produtividade do conflito, prevendo por isso mecanismos de tutela e arbitragem para que o sistema representativo não fosse um empecilho à construção nacional. Graças à centralização política e à arbitragem promovida pelo Poder Moderador, no início do reinado de Dom Pedro II, o sistema representativo foi organizado de cima para baixo e estruturado em torno de dois partidos: o liberal e o conservador. Metade das elites políticas estava assim periodicamente, ou na oposição, ou na situação. A Coroa sustentava uma situação partidária enquanto seus sucessivos gabinetes se revelassem capazes de governar apoiados por uma maioria parlamentar sólida. Quando o partido no poder não conseguia mais assegurar uma maioria dentro do próprio partido, revelando o desgaste da própria situação, a Coroa chamava a oposição para formar novo gabinete, que dissolvia a Câmara, nomeava governadores seus e elegia suas chapas de candidatos. A inversão da situação partidária nacional num regime de Executivo unitário acarretava também a inversão de todas as situações provinciais em benefício do partido convocado pelo imperador. A Constituição da República e os atores políticos do novo regime, porém, espelhando a confiança dos constituintes na espontaneidade e produtividade do conflito, não apenas emancipou os estados face à União, por meio do federalismo, como deixou de fornecer os meios de arbitrar os conflitos decorrentes dessa multiplicação de novas instâncias autônomas de poder”. (Lynch: 2014, p. 137)

mídia, e, sobretudo, no âmbito da jurisprudência constitucional.

No campo político, desde os tempos da velha República este debate gira em torno, de um lado, da perspectiva Liberal, que segundo a qual a Suprema Corte é o sucessor do Poder moderador na República. Já o campo Conservador tradicionalmente atribui tal papel ao Presidente da República. Desde o processo constituinte de 1932-1934, há, ainda, uma terceira vertente, a qual reivindica este papel às Forças Armadas. No tempo presente, esta vertente militarista tem se apoiado numa interpretação heterodoxa do artigo 142 da Constituição Federal de 1988. (Lynch: 2021, p. 82-116)

Neste sentido, Christian Lynch indica que

Uma vez que a Constituição de 1891 entregou ao Supremo o exercício da jurisdição constitucional, sempre haveria liberal que lhe atribuísem a condição de sucedâneo do Poder Moderador. Seria baseado nessa doutrina judiciarista que se ancoraria a pretensão dos atores judiciários de tutelar a República contra sua classe política corrompida na década de 2010. E seria em nome da doutrina militarista do “poder moderador” que as Forças Armadas interviriam em nome da segurança nacional até a década de 1980, ameaçando fazê-lo novamente trinta anos depois. Essa querela reflete ideologicamente uma disputa em torno de quem deve articular a visibilidade da unidade soberana em uma ordem pluralista. Os militaristas favorecem uma versão autoritária dessa articulação, enquanto os judiciaristas se inclinam por uma versão liberal. (Lynch: 2021, p.110/111)

Portanto, a primeira Constituição Republicana não apenas instituiu o Federalismo no Brasil, emancipando assim os estados face à União, bem como, diferente dos Saquaremas (conservadores do império), apostou na espontaneidade e na produtividade do conflito, na medida em que deixou de prever a arbitragem de um Poder Moderador capaz de tutelar o sistema representativo, impedindo que seus “engasgos” pudessem comprometer a construção nacional e, para tanto, fazia sempre que “necessário” inversões partidárias em tempos de crise política. (Lynch: 2014)

No entanto, a ausência do Poder Moderador deixava as minorias políticas em situação de especial desalento e falta de perspectiva diante das fraudes eleitorais e dos arrochos dos grupos políticos situacionistas no âmbito dos Estados. Sem aquele instrumento dos tempos do Império para promover pelo alto a alternância de poder, outras estratégias de representação tiveram que ser desenvolvidas pelas minorias políticas: as Duplicatas Estaduais, as Intervenções Federais, e o *Habeas Corpus*. (Lynch: 2014)

As Duplicatas Estaduais eram produto direto da arquitetura institucional da

república recém-iniciada, a qual transferira a competência eleitoral no âmbito dos Estados para os próprios entes federativos, e, na esfera federal, não competia ao STF decidir sobre matéria eleitoral, mas ao Congresso Nacional. Assim, os grupos oposicionistas organizavam comissões de depuração eleitoral paralelas, distintas daquelas dos grupos situacionistas, a fim de tentar declarar eleitos e empossar os políticos das minorias oposicionistas.

A tentativa de regulamentar a Intervenção Federal também foi uma estratégia destas minorias políticas estaduais, desde a primeira década da República, na expectativa de que a União pudesse protegê-las contra arbitrariedades dos grupos situacionistas nas províncias.

Curiosamente, dois dos fundadores do regime republicano, embora de um lado um liberal, de outro um conservador, Rui Barbosa e Campos Sales, tinham uma visão da jurisdição constitucional que se aproximava em diversos aspectos, os quais conforme demonstrado por Christian Lynch (2014), fazia com que ambos no contexto da constituinte e do início da República, apostassem no Supremo Tribunal Federal como o legítimo sucessor do Poder Moderador.

A despeito de ambos serem naquele contexto entusiastas da introdução da jurisdição constitucional no Brasil, Rui Barbosa e Campos Sales tinham como diferença, em síntese, as expectativas quanto ao papel da Corte na nova ordem constitucional. Para o primeiro, a Suprema Corte deveria, sobretudo, ser a guardiã do Estado de Direito, defendendo, pois, os direitos fundamentais dos indivíduos contra as arbitrariedades dos poderes políticos.

Já Campos Sales, não compartilhava desta mesma preocupação, e sua aposta na Corte como um poder fortalecido na nova ordem constitucional tinha como foco a manutenção do equilíbrio federativo, em especial na proteção de extensas prerrogativas dos Estados em face da União, na medida em que Campos Sales defendia um federalismo fortemente centrípeto.

A partir da experiência dos primeiros governos da República, em particular no governo Floriano Peixoto, no qual as oligarquias políticas situacionistas, uma vez no poder, passaram a se esforçar para enfraquecer o STF enquanto instância capaz de dar voz às oposições, o próprio Campos Sales, bem como o espectro político conservador como um todo, em oposição à interpretação dos Liberais, começaria a gestar a

interpretação de que o sucessor do Poder Moderador na República seria, em verdade, o Presidente da República, por intermédio do Congresso Nacional, enquanto os poderes políticos da República.

Assim, dirá Lynch que

Rui Barbosa e outros liberais voltaram-se então para o Supremo Tribunal na tentativa de, por meio de habeas corpus, resistir à repressão dirigida pelo governo às oposições e romper o bloqueio governista. E o Supremo se dividiu. Apesar de suas diferenças, ministros como Pedro Míbieli, Muniz Barreto, Manuel Murinho, Amaro Cavalcanti e Coelho Campos tendiam a apoiar as interpretações governistas, para as quais o Judiciário, “poder jurídico”, deveria se calar nas hipóteses de estado de sítio, intervenção federal e eleições, que eram do domínio exclusivo dos poderes “políticos”. Já ministros como Pedro Lessa, Sebastião de Lacerda, Guimarães Natal e Enéas Galvão inspiravam-se nas lições de Rui Barbosa para defender uma postura mais ativa do Supremo Tribunal, que reduzisse a discricionariedade do Executivo no manejo daqueles instrumentos que asseguravam o primado da ordem estabelecida, de modo a permitir uma política mais aberta e competitiva. (Lynch: 2014, p. 149)

Portanto, o autor indica que já havia uma divisão na composição do Supremo Tribunal Federal que demonstrava certa previsibilidade das decisões em sede de *Habeas Corpus*, a partir de uma considerável correlação entre os votos dos ministros e o debate político nacional dividido entre Liberais e Conservadores na Primeira República.

Sobre este mesmo contexto histórico, e analisando cinco casos emblemáticos enfrentados pelo STF nesta mesma matéria, *Habeas Corpus* enquanto instrumento de anulação de atos arbitrários dos poderes políticos, Andrei Koerner concluiu que os votos dos ministros tendiam a guardar coerência com as posições dos chefes políticos aos que seriam vinculadas (Koerner, 1998).

Tal conclusão foi problematizada e complementada por Gonçalves e Sato (2018) em estudo no qual foram analisados também inúmeros *Habeas Corpus* impetrados pela minoria política oposicionista no Estado da Bahia. Dirão os autores que

Nenhum desses casos baianos trouxe discussões, votos divergentes e nem mesmo o voto vencedor de Eptácio Pessoa. Todos foram curtos e publicados no mesmo volume. Não se discutia a prova da coação, se era ilegal, se a questão política afastava a apreciação do Judiciário, se era uma intromissão na separação de poderes, ou se a leitura sobre autores estrangeiros poderia sustentar a tese. Sem debates acalorados, é cabível a análise de que os ministros votassem conforme suas vinculações oligárquicas. (Gonçalves & Sato: 2018. p. 430)

Assim, os autores concluem de forma incremental à tese de Andrei Koerner, que a correlação entre os votos dos ministros não possui uma correlação tão facilmente verificável entre os votos dos ministros e as lideranças políticas oligárquicas às quais seriam originalmente vinculadas, sobretudo pela volatilidade das situações oligárquicas nos Estados. Nada obstante, os autores identificam que a argumentação nos votos dos Ministros da Suprema Corte refletia

um esforço intelectual para dar uma solução jurídica a problemas políticos, o que forçava os juízes a equacionar suas convicções em direção a um resultado político aceitável. O esforço de justificar o porquê de uma decisão se articulava intrinsecamente à concepção de como deveria funcionar o concerto oligárquico, e isso leva a compreender os posicionamentos dos ministros mais conforme a fundamentação de seus votos, e menos pelo resultado de um placar. Mesmo que se defenda a instrumentalidade do direito perante os casos políticos, havia um esforço para que os juízes pudessem fundamentar com um mínimo de coerência esses dois aspectos, tanto o político quanto o jurídico. E, aliás, eram tanto políticos quanto jurídicos até mesmo a veiculação de época dos resultados dos julgamentos. (Gonçalves & Sato: 2018, p. 437-438)

Neste sentido, percebe-se que as fortes tensões que recaem sobre a jurisdição constitucional sempre que chamada a decidir sobre questões eminentemente jurídico-políticas, desde os tempos dos fundadores da República, já desembocavam em acalorados debates, bem como em fortes desconfiças na opinião pública quanto à objetividade ou à imparcialidade das decisões da Suprema Corte.

3 O DISCURSO JURÍDICO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO DISCURSO POLÍTICO E A ANÁLISE SEMIOLINGUÍSTICA DO DISCURSO

No presente item apresentamos uma breve síntese do referencial teórico-metodológico da pesquisa acerca dos “julgamentos históricos do STF”, no âmbito da qual encontra-se inserido o objeto do presente artigo, que é o HC 4.781 de 1919.

Assim, o capítulo encontra-se subdividido em duas partes. Na primeira, evidencia-se a aproximação entre o arcabouço teórico da Escola francesa da Análise do Discurso e o campo empírico do Direito, a partir do qual foi possível em pesquisas anteriores identificarmos a existência de uma “gramática” das decisões do Supremo Tribunal Federal.

Na segunda parte, apresenta-se uma breve justificativa e fundamentação da escolha do objeto da pesquisa quais sejam os “julgamentos históricos do Supremo

Tribunal Federal” vis a vis o referencial teórico-metodológico apresentado.

3.1 A Análise do Discurso e identificação de uma “gramática” das decisões do Supremo Tribunal Federal

O discurso é um ato/fato de palavra e o termo discurso contém em si a ideia de movimento que pressupõe a mediação entre a linguagem, o homem e as práticas naturais e culturais que fazem parte de uma determinada sociedade. Ou seja, todo discurso significa uma ação.

A Análise do Discurso é uma disciplina que nasce da convergência das correntes linguísticas e os estudos sobre a retórica greco-romana. A definição de Análise do Discurso chama as noções da Linguística textual na qual os elementos da frase podem ser relacionados a múltiplos sentidos linguísticos, extralinguísticos e sociais. A Análise do Discurso constitui-se das seguintes correntes: a etnografia da comunicação, a escola francesa, o pragmatismo, a teoria da enunciação, a linguística textual, a nova retórica, a história das ideias de Foucault (Charaudeau & Maingueneau: 2004, p.43-46).

A Análise do Discurso apresenta dois grandes filões: o primeiro é daquelas tendências de análises mais amplas, que segundo Patrick Charaudeau são caracterizadas pelo estudo do mosaico que o termo suscita. Charaudeau (2006, p.43) afirma que o “sentido amplo é apreendido quando esta disciplina tem como equivalente o estudo do discurso”.

O segundo filão apresenta os sentidos restritivos da Análise do Discurso que nasceu com o intento de ter uma autonomia científica própria e de estudar o discurso como o centro de todas as suas possibilidades de manifestações, distinguindo-o, assim, de todas as outras ciências que estudam os fenômenos sociais, históricos, políticos, filosóficos etc.

Charaudeau (2006) nos informa que as tendências da Análise do Discurso no mundo são expressas da seguinte maneira: a análise do discurso como estudo do discurso – é uma análise real da linguagem em um uso contextual e expressivo dos agentes comunicativos. Nesta situação, podemos inserir diversas correntes: a análise da comunicação, a sociolinguística e a etnografia da comunicação; a análise do

discurso como estudo da conversação – é uma análise, ou melhor, uma corrente de estudo anglo-americana que analisa o discurso em bases da atividade de interação; a análise do discurso como visão do mesmo discurso – é segundo Maingueneau uma análise que não tem por objeto nem a organização textual nem também a situação de comunicação, mas deve pensar o dispositivo da enunciação que associa organização textual e um lugar social determinado.

A pesquisa cujo presente artigo é produto adota como pressupostos teóricos aqueles da Escola Francesa de Análise do Discurso, que permite designar a corrente da análise do discurso dominante na França nos anos 60 e 70, fruto das pesquisas do discurso político conduzido por linguistas e historiadores com uma metodologia que associava a linguística estrutural a uma ‘teoria da ideologia’, simultaneamente inspirada na releitura da obra de Marx pelo filósofo Althusser e na psicanálise de Lacan. E se propõe a estudar particularmente as relações entre a força persuasiva das palavras e os seus usos na constituição da legitimidade do discurso político.

A opção pela teoria defendida por Patrick Charaudeau nos serve para que possamos pensar e problematizar o nosso objeto, que possui um desenho essencialmente político e compreender em que bases ou lugares significativos se organizam qualquer discurso de natureza política. Entendendo-se, para fins desse projeto, como natureza política, discursos que objetivam construir uma adesão legítima de um auditório, com fins de levar este público a apoiar, reconhecer e reproduzir estruturas de poder estabelecidas, nesse caso pela cultura jurídica brasileira de construção das decisões históricas do STF.

Neste sentido, o objeto de desenvolvimento de nossa pesquisa se baseia sobre os três lugares em que se realiza a produção dos sentidos do discurso: (i) a doutrina política, (ii) a retórica, e (iii) os elementos de legitimação.

O primeiro *topos*, doutrina, consiste no sistema de pensamento, resultado de uma atividade discursiva que faz o papel de fundadora de um ideal jurídico-político referível à construção das opiniões. Assim, este *topos* se refere a uma dogmática, não atrelada aos atores especificamente. Refere-se sim, para usar uma denominação “bourdieuniana”, ao *habitus* e ao capital simbólico dos integrantes do campo.

O segundo lugar, da retórica, caracteriza-se como uma dinâmica de comunicação dos atores jurídicos-políticos. Refere-se a razão ideológica de

identificação imaginária da “verdade” jurídica. Os atores do campo fazem parte das diversas cenas de vozes comunicantes de um enredo permeado pelo desafio retórico do reconhecimento social, isto é, o consenso, a rejeição ou a adesão. Suas ações realizam vários eventos: audiências públicas, debates, reuniões, e hoje principalmente, a ocupação do espaço midiático. Os atores precisam de filiações, e por esta razão, estabelecem organizações, que se sustentam pelo mesmo sistema de crença político-jurídica articuladora de ritos e mitos pela via dos procedimentos retóricos.

Finalmente, o terceiro topos, os elementos de legitimação, situa-se nas influências do discurso sobre as instituições, que formam uma cultura político-jurídica, isto é, o discurso jurídico que não se mantém fechado no campo jurídico, mas influencia todas as instituições culturais. Este lugar da produção do discurso estabelece as relações entre os atores de dentro do campo e os de fora, revelando opiniões produtoras de conceitos que expandem a cultura relacionada a esse tipo de discurso.

É importante, ainda, para a compreensão dos símbolos culturais viabilizados pela retórica das decisões judiciais em seus discursos, e vislumbrarmos suas estratégias políticas, desenvolvermos os conceitos de gêneros situacionais e visadas discursivas propostos por Patrick Charaudeau.

Todo discurso político pressupõe uma prática de linguagem, impondo-se mencionar que o discurso político é polifônico (pois resulta do somatório das vozes e discursos de diversos atores), sendo possível dele se extrair diversas cadeias de discursos, e, contemporaneamente, faz surgir um novo discurso, pelo que também se apreende a faticidade dos conflitos sociais. Nesse sentido, nos chama a atenção a ideologia que permeia esse discurso, revelando-se na representação social que o ator político faz das normas que deve aplicar e do conflito que lhe é submetido.

Entre os diversos estudiosos do tema, Patrick Charaudeau é o que melhor se adequa a explicitar a ideologia, termo que nesse caso deve ser entendido como “um sistema global de interpretação do mundo social” (Raimond Aron:1968, p.375), concretizada nos discursos dos juízes.

A metodologia proposta por Charaudeau situa-se na moldura da chamada Teoria Semiolinguística do discurso, pois se alinha a uma tradição de estudo dos gêneros deliberativos e da persuasão codificados pela retórica aristotélica. Parte-se de uma problemática da organização geral dos discursos, fundamentando-se em um

projeto de influência do EU sobre o TU em uma situação dada, que para o presente projeto seriam os discursos dos operadores do Direito voltados ao projeto de construção dos precedentes com força vinculativa. E para qual existe um contrato de comunicação implícito de interação social.

Para Charaudeau contrato de comunicação é

um conceito central, definindo-o como o conjunto das condições nas quais se realiza qualquer ato de comunicação (qualquer que seja a sua forma, oral ou escrita, monolocutiva ou interlocutiva). É o que permite aos parceiros de uma troca linguageira reconhecerem um ao outro com os traços identitários que os definem como sujeitos desse ato (identidade), reconhecerem o objetivo do ato que os sobredetermina (finalidade), entenderem-se sobre o que constitui o objeto temático da troca (propósito) e considerarem a relevância das coerções materiais que determinam esse ato (circunstâncias). (Charaudeau & Maingueneau: 2004, p.132).

Os contratos de comunicação, ou as condições presentes para que pudesse haver a interação entre os agentes do campo jurídico e a sociedade seriam, por exemplo: a necessidade de redução de julgamentos, a afirmação de autoridade dos Tribunais, uma lógica de importação de institutos jurídicos estrangeiros como “soluções mágicas” para solução de problemas locais.

Ainda na perspectiva dos estudos de Charaudeau, convém esclarecer que o teórico associa os seguintes fatores: a análise da situação, que aborda os gêneros do discurso associados às práticas sociais, consideradas na estrutura das forças simbólicas (*habitus*) estabelecidas e reproduzidas no campo de poder no qual se situa o estatuto de cada autor. O discurso performatizado, onde o discurso e o estatuto do autor são reproduzidos consciente e/ou inconscientemente pelo locutor na enunciação do que é dito. A semiolinguística, na qual observamos se o texto produzido é resultado de processos em que os sujeitos comunicantes se relacionam em ação de influência sobre o TU perpassando diversas finalidades e situações comunicativas⁴.

Assim Patrick Charaudeau explicita a sua proposta

O sujeito, ser individual, mas também social necessita de referências para se inscrever no mundo dos signos e significar suas intenções. Logo, apóia-se numa memória discursiva, numa memória das situações, que vão normatizar o comportamento das trocas linguageiras, de modo que se

⁴ Para depreender o panorama acerca dos diversos sentidos dados a expressão situação comunicacional Cf. Charaudeau & Maingueneau: 2004, p.450. Patrick Charaudeau a associa a questões extralinguísticas, separando-a de contexto intralinguístico. Entretanto, para o presente trabalho não será feita esta cisão, pois os dois são sempre necessários às significações das frases. Sendo assim, contexto e situação comunicacional, aqui, serão expressões sinônimas.

entendam e obedeçam aos “enjeux” (expectativas) discursivos, que persistem na sociedade e estão a guiar os comportamentos sociais, de acordo com contratos estabelecidos. Ex. Um discurso político pode se realizar como um debate, um comício, uma entrevista, um texto escrito, um papo amigável do candidato, com direito a tapinhas nas costas etc. Cada realização vai exigir uma forma diferente que está de acordo com a situação. (Charaudeau:1992, p. 47.)

Essa influência do EU sobre o TU, denominado princípio de influência, caracteriza-se como um ato de linguagem da relação que o EU (locutor) objetiva ou visa no TU (receptor) como um efeito, pedido, ordem ou, na perspectiva de nosso objeto, da imposição de uma decisão de autoridade.

O mecanismo aqui descrito denomina-se de visadas, ou seja, finalidades concretizadas no discurso a partir do princípio da autoridade do EU. São elas: a) visada prescrição – EU mandar e o TU deve fazer; b) visada solicitação – EU solicitar e o TU deve atender; c) visada instrução – EU fazer saber fazer e o TU querer saber; d) visada demonstração – EU fazer saber com provas e o TU aceitar prova e fazer.

Enfim, para Charaudeau a situação comunicacional (que se dá pela enunciação) atrela-se ao fenômeno da organização das categorias da língua, ordenando-as através dos modos de organização descritiva, narrativa e argumentativa do texto, de maneira a expressar as posições do EU (locutor), princípio da influência, nas relações de posição de fala com o interlocutor (TU). Desta forma, teríamos três funções, ou comportamentos dos atores falantes na encenação discursiva, do modo enunciativo: alocutivo (relação de influência), elocutivo (revelação do ponto de vista do TU) e delocutivo (retomada da fala de um terceiro).

No caso das decisões judiciais enquanto gênero textual a ser analisado, deparamo-nos com textos em que o ato decisório se dá através do confronto dialético, realizado pelo magistrado, entre os elementos discursivos - normativos ou não - indiciários, probatórios, assertórios e fáticos constantes do processo, cujo resultado é a produção do discurso decisório, através da publicação do texto em si da decisão. É esta decisão que externará a interpretação e a aplicação do Direito, àquele caso concreto, seguindo uma estrutura formal interna, definida em lei, onde se veem bem demarcados relatórios, fundamentação e dispositivo.

Nada obstante, com a presente abordagem metodológica procuramos situar o papel assumido pelo Supremo Tribunal Federal, e como tal pelos seus Ministros, na tentativa de legitimação dos seus discursos decisórios na construção de seus

precedentes, a partir de premissas desenvolvidas em pesquisas anteriores. (Iorio Filho: 2009)

Essas premissas são de que no processo de construção decisória os juízes brasileiros são autorreferentes, *bricoleurs*, operam segundo a lógica do contraditório e usam o processo civil como uma estratégia de poder.

A lógica da bricolagem nas decisões do Supremo Tribunal Federal pode ser sintetizada, segundo Iorio Filho, que dirá que

a estrutura argumentativa ou a construção dos discursos do Supremo Tribunal Federal também se baseia no fenômeno que estamos denominando, por uma apropriação do Pensamento Selvagem de Lévi-Strauss, de *modus operandi* da bricolage. Esta atividade caracteriza-se pela articulação de um repertório de elementos simbólicos e de representações limitadas, presentes no sistema ou linguagem (gramática) do Supremo Tribunal Federal, para a tarefa que o bricoleur tem a realizar, esvaziando o significado original do signo (descontextualização), substituindo-o por um inteiramente novo, próprio e individual aos interesses da obra que pretende criar. Tal comportamento nos leva a sustentar que primeiro os Ministros decidem e depois tentam justificar a sua decisão. (Iorio Filho: 2009, p.103)

A partir destes estudos, foi possível constatar que a cultura jurídica brasileira é reprodutora de desigualdades jurídicas, e que não existe uma lógica de formação de consensos nos votos dos ministros, o que levaria a uma constante instabilidade institucional e insegurança jurídica. Verificou-se que o STF pouquíssimas vezes, para não dizer nunca, apresenta coerência na construção das decisões que ele denomina de precedentes a partir dos casos que lhe são apresentados, o que se traduz em uma grande opacidade das decisões judiciais no Brasil como enunciados que tenham caráter normativo para juristas e cidadãos. (Iorio Filho: 2009, p.103)

Neste sentido, parte-se, ainda, da premissa de que há uma “gramática” das decisões judiciais a qual se constitui a partir dos múltiplos sentidos atribuídos pelo Poder Judiciário, ao princípio da igualdade jurídica. Tal gramática pressupõe a existência de “regras” próprias que implicam em sentidos distintos a serem atribuídos a esse princípio e, portanto o mesmo acaba por conformar de forma desigual os comportamentos das pessoas, quer na esfera pública quer na esfera privada.

Conforme apontam Fernanda Duarte e Rafael Iorio Filho,

uma gramática decisória implica na identificação de um sistema de regras lógicas que informam os processos mentais de decisão; fórmulas que regulam o pensamento e estruturam as decisões; isto é, estruturas que orientam a construção do discurso que se materializa nas decisões judiciais.

Essa gramática estaria internalizada, pois é ela que, pela repetição e interação entre os atores do campo jurídico, habilita o juiz a compreender o sentido dado ao direito para então decidir. É compartilhada entre seus “falantes” (os juízes) que a praticam de forma espontânea e a naturalizam pela força da repetição. São essas regras que permitem o reconhecimento espontâneo e o uso das estruturas que regularizam e viabilizam a produção do discurso decisório dos juízes, a partir da adoção de estratégias argumentativas/discursivas que resultará na fundamentação de suas decisões. (Duarte & Iorio Filho: 2012)

Assim, foi possível identificar que, embora no Estado Democrático de Direito haja a expectativa de que a lei seja aplicada de forma universal e uniforme, ao fim e a cabo ela é aplicada de forma particularizada, o que se estrutura nas diversas regras que integram a gramática decisória e, portanto, admitindo a adoção diferentes lógicas que dão sentido ao princípio da igualdade no Brasil.

3.2 Os “julgamentos históricos” do STF: clivagens, continuidades na “gramática” da jurisdição constitucional brasileira.

O Supremo Tribunal Federal desde a sua criação na República Velha em 1891 é reconhecido, com base no modelo norte-americano que inspirou nossa 1ª Constituição Republicana, como guardião da Constituição, ou seja, protetor do receptáculo dos valores jurídicos da sociedade, substituindo o papel atribuído ao antigo poder moderador imperial, que era responsável por ser o árbitro do choque entre os poderes e faccionismos das democracias representativas (José Reinaldo de Lima Lopes: 2000, p.320).

Esta concepção pautou em todos os textos constitucionais na história republicana brasileira o modelo político-legal do Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional e órgão de cúpula do Poder Judiciário⁵, assim, ao Supremo Tribunal Federal caberia a função de implementação do Estado e da Cidadania. Exerce, pois, um papel de ser mais um corpo do Estado, assim como os poderes Executivo e Legislativo, a disputar a primazia do poder político estatal.

Estas situações de anormalidade constitucional que o Supremo Tribunal

⁵ Para se ter uma ideia acerca da concepção de órgão de cúpula da justiça que o Supremo Tribunal Federal faz de si mesmo, é interessante a leitura do texto “Algumas notas informativas (e curiosas) sobre o Supremo Tribunal (Império e República)”, publicado no sítio do Supremo Tribunal Federal no qual o Ministro Celso de Mello, autor do texto, aponta claramente existir uma linha de continuidade como corte suprema da Casa da Suplicação do Brasil (1808) até o Supremo Tribunal Federal dos dias de hoje. Disponível em: <www.stf.gov.br> (atual: www.stf.jus.br) Acesso em: 03 de março de 2008.

Federal é chamado a participar, nos leva a articulação entre instabilidade institucional (diferenciação institucional) e dissensos, ou seja, movimentos contrários que levam à uma indiferenciação social ou anomia no sentido durkheimiano (Durkheim, 1960,1984, 1972), o que nos levou a escolher analisar decisões que tivessem como temática situações de tensões políticas como aquelas dos “julgamentos históricos” do STF.

Apesar de o STF não explicar em seu sítio oficial quais seriam os seus critérios para eleger as decisões como históricas, esta eleição deve ser vista como indicativa da autoimagem da própria Corte e da forma como constrói a sua memória, de seu papel de atuação política como a Excelsa Corte brasileira.

Cabe ressaltar que todas os cinquenta e quatro “julgamentos históricos” assim classificados pelo próprio STF versam sobre temáticas de explícitas tensões políticas no sentido weberiano (Weber: 2002, p.55), pois trataram de disputas pelo poder entre instituições e/ou agentes políticos ou de ações que envolviam escolhas de soberania do Estado, v.g. impedimento do Presidente Café Filho, impedimento do Presidente Fernando Collor, Estado de Sítio no Governo Hermes da Fonseca, Tenentismo etc.

Em outras palavras, acredita-se que a análise dos discursos político-jurídicos contidos nos acórdãos dos referidos “julgamentos históricos” possibilita explicitar nessas decisões as relações entre poder, legitimidade, guarda da Constituição, a construção da cidadania brasileira e Estado, por meio das suas categorias de compreensão dos conflitos sociais, através dos “ditos” e dos “não-ditos”, marcas da cultura jurídica brasileira.

Essa abordagem permite, assim, evidenciar as relações das decisões judiciais com a cultura jurídica brasileira, que não têm sido explorados nem pela Ciência

Política⁶, nem pelo Direito Constitucional⁷, permitindo compreender clivagens e continuidades históricas jurídico-políticas no âmbito do STF.

4 ANÁLISE DO DISCURSO POLÍTICO-JURÍDICO: O ACÓRDÃO DO HC 4781

O caso do *Habeas Corpus* nº 4.781⁸, impetrado por Ruy Barbosa⁹, então candidato à Presidência da República, juntamente a outros coautores, membros da minoria oposicionista do Estado da Bahia, em face dos “Poderes Públicos do Estado da Bahia”, no Supremo Tribunal Federal, tinha como pano de fundo o contexto de arrocho político eleitoral situacionista, o qual, assim como na maioria dos estados federados apoiavam o candidato que se sagraria vitorioso, Epiácio Pessoa.

⁶ As pesquisas em Ciência Política sobre o Judiciário brasileiro iniciaram-se nos anos noventa, num contexto em que predominava uma agenda política nacional reconstituente, de redefinição do modelo econômico e do papel do Estado (Arantes, 1997; Castro, 1997a, 1997b; Prillaman, 2000; Santiso, 2004). A bibliografia internacional debatia temas como a judicialização, o ativismo judicial e o impacto dos tribunais sobre as políticas públicas, tecendo críticas aos tribunais e ao modelo de democracia constitucional. Outra abordagem (Vianna et al., 1999) analisava as transformações do Judiciário brasileiro pós-1988 e o acréscimo de suas atribuições constitucionais a partir da temática da ampliação das formas de participação política e da formulação de objetivos comuns voltados à promoção de direitos individuais e coletivos nas democracias contemporâneas. Os agentes do campo jurídico, por sua vez, apresentavam evidências de que a atuação do STF não correspondia às potencialidades intervencionistas do texto constitucional (Lima, 2001). Pesquisas posteriores confirmaram apenas parcialmente essas teses, evidenciando a seletividade do STF no uso de seus poderes, bem como sua omissão em questões centrais à agenda política dos anos noventa, como as privatizações (Oliveira, 2002; Carvalho, 2005; Pacheco, 2006). Trabalhos ainda mais recentes têm trazido resultados mais nuançados, que reconhecem tanto a independência e a relevância do Tribunal para as políticas públicas, como a seletividade e heterogeneidade das suas decisões. Procuram explicar os determinantes institucionais e culturais do comportamento dos atores, e observaram a convergência entre as decisões do Tribunal e as políticas governamentais, sem, contudo, examinar o sentido desse padrão de atuação no contexto político dos anos noventa (Brinks, 2011; Kapiszewski, 2011; Taylor, 2008).

⁷ Já o contexto das pesquisas jurídicas sobre o Judiciário e as decisões judiciais não têm sido contempladas com expressivo interesse investigativo. No meio acadêmico, pouca é a literatura produzida, marcando-se alguns esforços no sentido de construir ferramentas de investigação que abordem os elementos da decisão do juiz, de modo a incorporar de forma sistemática o processo de sua produção e seus efeitos. Como esforço de ruptura com essa indiferença, Fernanda Duarte (2006); Oscar Vilhena Vieira (2002 e 2006); Andrei Koerner, (2006) e Marcus Faro de Castro e Rochelle Pastana Ribeiro (2006).

⁸ O Supremo Tribunal Federal era composto dos seguintes ministros a época: Hermínio do Espírito Santo (presidente), Edmundo Pereira Lins (relator), José Luiz Coelho e Campos, Canuto José Saraiva, João Mendes, Antônio Joaquim Pires e Albuquerque, Sebastião de Lacerda, Augusto Olímpio Viveiros de Castro, Carolino de Leoni Ramos, Joaquim Xavier Guimarães Natal e Godofredo Xavier da Cunha.

⁹ Impetrantes do HC 4781/STF: Ruy Barbosa, Miguel Calmon, Pedro Lago, Simões Filho, Medeiros Netto, Vital Soares, Lemos Britto, Pires De Carvalho, Altamirando Requião, Octaviano Saback, Américo Barreto, Alberto Porto, Rodrigues da Silveira, Agenor Chaves, Madureira de Pinho, Mario Leal, Homero Pires, João Mangabeira, Archimedes Pires, Alfredo Ruy Barbosa, filho do Ruy Barbosa e Caio Monteiro de Barros.

O Ministro Relator Edmundo Pereira Lins inicia o texto do Acórdão com uma breve exposição dos fatos, os quais considera incontroversos¹⁰, visto que de conhecimento público e notório. Diz que, no dia 25 de março de 1919, cerca de 11 dias antes da data do julgamento daquele Habeas Corpus, o Chefe de Polícia do Estado Bahia havia dispersado “à tiros de revólver” um Comício que seria realizado em favor da candidatura à Presidência da República de Ruy Barbosa.

Relata, ainda, que no dia 26 de março, por meio de telegrama publicado no Jornal do Comércio, da capital, o mesmo Chefe de Polícia Álvaro Còva¹¹ determinava que, em virtude dos acontecimentos do dia anterior, estavam cancelados também um outro comício, marcado para aquela data, em favor do candidato Eptácio Pessoa, bem como quaisquer outros.

Com base no referido telegrama tornado público pelo jornal de ampla circulação na capital, o Ministro Relator infere que “o chefe de Polícia, de certo com ciência e aquiescência do governador do Estado, suprimiu as liberdades de reunião e de pensamento, garantidas pelos parágrafos oitavo e duodécimo do art.72 da Constituição Federal” (STF, 1919. p. 02).

Assim, o Relator delimita os três pontos a serem por ele enfrentados em seu voto: (i) a competência originária do STF; (ii) o cabimento do habeas corpus; e, (iii) se estavam preenchidos os respectivos requisitos.

No que se refere à competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar aquele *Habeas Corpus*, argumenta que

A resposta à primeira questão não pode deixar de ser afirmativa, por se tratar, exatamente, da hipótese prevista na última alínea do art. 23 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1892, alínea que, de acordo com a jurisprudência assente desta Corte, é perfeitamente constitucional, pelo que tem sido e deve continuar a ser cumprida pelo Poder Judiciário. Ora, segundo tal dispositivo, este Tribunal é competente para conceder, originariamente, a ordem de habeas corpus no caso de iminente perigo de consumar-se a violência, antes de outro tribunal ou juiz poder tomar conhecimento da espécie em primeira instância. É o que, na hipótese vertente, fatalmente se daria, se ao Juízo Federal da seção da Bahia

¹⁰ Dirá o Ministro Relator mais adiante na decisão proferida que “Até agora a veracidade desse telegrama não foi contestada e nem poderá sê-lo; pois o fato consta do Diário Oficial da Bahia, ut fl. *verbis*: ‘O dr. secretário da Polícia e Segurança Pública, a bem da ordem, deliberou não consentir na realização do meeting na Praça Rio Branco, que para hoje anunciou o sr. dr. Guilherme de Andrade, bem como qualquer que for convocado, não só para aquele local como para qualquer outro ponto, que embarace o trânsito e perturbe a tranquilidade pública.’” (STF, 1919. p. 05)

¹¹ *Verbis*: “Em vista da lamentável ocorrência de ontem, o chefe de Polícia, dr. Alvaro Còva, resolveu proibir o meeting, anunciado para hoje, em que queria falar o dr. Guilherme de Andrade, em favor do senador Eptácio Pessoa, também quaisquer outros que forem anunciados”. (STF:1919. p. 02)

fosse impetrado este habeas corpus e ele o denegasse, pois o recurso de sua decisão só poderia ser decidido por este Tribunal no prazo mínimo de quinze a vinte dias, ao passo que faltam apenas oito para a eleição de Presidente da República: claríssimo, pois, que se consumaria, plenamente, a violência de que se arreceia o impetrante. (STF, 1919. p. 02)

Portanto, observa-se aqui um esforço argumentativo conciso, porém expressivo do Ministro no sentido de legitimar a competência originária do STF *in casu* com base em um argumento genérico, ou, no mínimo, não problematizado, indicando que a questão estaria pacífica na “jurisprudência assente”, e, ainda, em uma suposta literalidade da Lei.

No entanto, este último argumento nos parece ainda mais crítico do que a generalidade do primeiro, uma vez que requereu maior esforço argumentativo do julgador na questão do “imminente perigo de consumir-se a violência”. Embora não tenhamos acesso aos fundamentos aduzidos pelo Impetrado, com base apenas na leitura do Acórdão é perceptível que este aduziu a competência da Justiça Federal.

Assim, a argumentação do Relator foi, em síntese, no sentido de que caso a Justiça Federal denegasse a segurança, considerando que faltavam oito dias para as eleições, não haveria tempo hábil para o impetrante recorrer ao Supremo Tribunal Federal. Assim, o caso seria plenamente adequado à literalidade do artigo legal citado, o que estaria demonstrado com o fundamento de que na hipótese de denegação da segurança em primeira instância, a ameaça de violência alegada pelo Impetrante se consumaria.

Já quanto ao cabimento do *Habeas Corpus*, o Ministro Relator argumenta que

Com efeito, para a maioria do Tribunal, é princípio corrente que o habeas corpus é competente para proteger o exercício de qualquer direito, desde que este seja certo, líquido e incontestável. E, atentos os parágrafos oitavo e duodécimo do art. 72 da Constituição Federal, é certo, líquido e incontestável o direito que têm todos os indivíduos de se associarem e de se reunirem, livremente e sem armas, para manifestarem seu pensamento pela tribuna, sem dependência de censura, não podendo a polícia intervir senão para manter a ordem pública. Não diverge a solução e a resposta para os juízes que, como o relator deste feito, se acham em minoria no Tribunal, para os quais o habeas corpus só é competente para proteger o direito de liberdade corpórea ou a simples faculdade de livre locomoção. A razão é que essa faculdade, conforme a definição clássica é o – *jus manendi, eundi, veniendi ultro citroque*. Compõe-se, portanto, o respectivo conteúdo de três direitos: 1.º) o de permanecer o indivíduo em qualquer lugar, à sua escolha, desde que seja franqueado ao público; 2.º) o de ir de qualquer parte, para esse lugar; e, 3.º) o de vir, para ele, também, de qualquer outro ponto. Ora, desde que, como na espécie, a polícia proíba comícios, intuitivamente nenhum desses direitos poderá ser exercido, como o não poderá, se ela os localizar em lugares diferentes. Mas se, acaso, se obstinar o indivíduo em exercê-los, a sanção natural e óbvia da proibição será, na melhor das hipóteses, a pena de prisão, ou, o que é mais comum, a

dissolução do meeting a espaldeiradas ou à pata de cavalo, quer dizer, a privação de direito de livre locomoção, e, simultaneamente, do da integridade corpórea e até do da própria vida. É, pois, indubitavelmente, um caso típico da competência do habeas corpus, como é este instituto admitido nos povos cultos que o consagraram e como foi sempre aplicado em nosso direito. (STF:1919, p. 03)

Assim, percebemos que o Ministro relator indica, de partida, que a doutrina brasileira do *Habeas Corpus*, ou seja, a interpretação alargada deste remédio constitucional segundo a qual este é o remédio adequado à proteção de todo e qualquer direito fundamental, “desde que este seja certo, líquido e incontestável”, era a posição majoritária entre os Ministros da Suprema Corte naquele tempo.

Nada obstante, constrói sua fundamentação indicando que, fosse nesta interpretação da maioria dos Ministros da Corte, fosse a partir da vertente minoritária, restritiva à tutela do direito ambulatorial, a qual ele se dizia pertencente, em ambos os casos o *Habeas Corpus* em julgamento seria cabível.

Portanto, para o Ministro relator, ainda que prevalecesse a interpretação minoritária, restritiva do Habeas Corpus, a violação do Direito de Reunião importaria necessariamente em igual violação ao Direito de locomoção. Sob este argumento, o Ministro Relator afirmou ser “indubitavelmente, um caso típico da competência do habeas corpus”.

Assim, antes de passar à análise dos requisitos para a concessão da segurança, a fundamentação do Acórdão mais uma vez sugere que o Ministro Relator respondeu a outros dois argumentos possivelmente aduzidos pelo Impetrado, conforme se observa no trecho a seguir:

Afirmativa ainda é, do mesmo modo, a resposta à terceira questão supra. Antes de o mostrar, porém, convém observar: 1.º) que este habeas corpus não foi requerido para a punição dos fatos delituosos do dia 25 de março, supra expostos; e nem 2.º) para se proibir que o Senador J. J. Seabra ou qualquer outra pessoa aparteie ao impetrante ou a quem quer que seja que, a favor de sua candidatura, fale em público, pois é um percalço de quem fala em comícios públicos sujeitar-se a apartes de quem se achar em desacordo com suas idéias, acrescentando que o habeas corpus só se destina a proteger o indivíduo contra violências de autoridades públicas e não de simples particulares.

Portanto, os argumentos do impetrado nesse caso seriam de que (i) o *Habeas Corpus* não é instrumento para punir os fatos daquele comício disperso à balas pelo Chefe da Polícia do Estado da Bahia no dia 25 de março; e, (ii) que não há óbice legal ao debate

público de ideias, e neste sentido não se pode proibir quem quer que seja de “apartear”, ou seja, pedir a palavra para contestar as falas de outros candidatos em comícios públicos.

Assim, nos parece que o relator nesse ponto, delimitou os limites dos efeitos da segurança que viria a conceder em seu voto, ao que tudo indica buscando congruência processual em face às alegações do Impetrado.

Finalmente, quanto aos requisitos, o Relator reconheceu-os preenchidos. Para tanto, argumentou que

Efetivamente, depois de assegurar a todos os indivíduos o direito de se reunirem livremente e sem armas, o legislador constituinte definiu muito bem, a respeito, a função preventiva da polícia, *verbis* “não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública” (art. 72, § 8º). Ora, desde que a polícia proíbe um *meeting* ou comício, não intervém no mesmo; pois intervir quer dizer meter-se de permeio, ver ou estar presente, assistir, como se vê em qualquer léxicon. É intuitivo que se não mete de permeio em uma reunião, não está à mesma presente, não assiste a ela quem a proíbe ou suprime. Não pode também a polícia localizar os meetings ou determinar que só em certos lugares é que eles se podem efetuar, se forem convocados para fins lícitos, como na espécie: 1.º) porque isto importaria, afinal, em suprimi-los, pois bastaria que ela designasse lugares, ou sem a capacidade necessária à maior aglomeração de pessoas, ou habitualmente freqüentados, apenas, por indivíduos de baixa classe, azevieiros ou frascários; 2.º) porque ninguém pode ser obrigado a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (Const. Fed., art. 72, § 1º); ora, não há lei alguma que prescreva que só se efetuem comícios em lugares previamente fixados pela polícia; e, ao contrário, o que a lei vigente preceitua é que ‘não se considera sedição, ou ajuntamento ilícito, a reunião do povo desarmado, em ordem, para o fim de representar contra as injustiças, vexações e mal procedimento dos empregados públicos; nem a reunião pacífica e sem armas de povo nas praças públicas, teatros e quaisquer outros edifícios ou lugares convenientes para exercer o direito de discutir e representar sobre os negócios públicos. Para o uso dessa faculdade, não é necessária prévia licença da autoridade policial que só poderá proibir a reunião anunciada no caso de suspensão das garantias constitucionais, limitada em tal caso, na ação de dissolver a reunião, guardadas as formalidades da lei e sob as penas nela combinadas.’ (Cod. Penal, art. 123 e parágrafo único).

Portanto, ao enfrentar o mérito propriamente dito do *Habeas Corpus*, qual seja o preenchimento dos requisitos para a concessão da segurança pretendida, percebemos que, embora o julgado seja relacionado de forma mediata ao Direito à Livre Expressão do Pensamento dos impetrantes, o cerne da decisão é sobre o Direito de Reunião.

Ainda que haja um relativo consenso doutrinário e jurisprudencial de que o Direito de Reunião seja um “meio” à Livre Manifestação do Pensamento, este sim um “fim” enquanto axioma Constitucional. Nos chama atenção o fato da Suprema Corte classificar este caso como um “julgamento histórico” sobre a Livre Manifestação do

Pensamento, quando, as teses firmadas foram, em verdade, a respeito do Direito de Reunião, e neste sentido, pouco dizem sobre o tema em destaque.

Assim, as teses definidas pela Corte no Acórdão do *Habeas Corpus* nº 4781 são as seguintes, nos termos da Ementa: “*O ‘habeas-corporus’ é competente para proteger o direito de livre reunião. policia não póde, de modo algum, desde que se não trate do ajuntamento ilícito, proibir “meetings” ou comícios e nem tão pouco localizalos, isto é, determinar que só se possam effectuar em logares por ella designados*”. (STF, 1919. p. 01)

O fato de o julgamento ter se debruçado mais diretamente sobre o Direito de Reunião do que sobre a Livre Manifestação do Pensamento também se confirma pela própria segurança concedida,

Acordam em Supremo Tribunal Federal, nos termos supra, conceder a presente ordem de habeas corpus ao sr. senador Ruy Barbosa e a todos os indivíduos mencionados nominalmente na petição de fls. 2 e no princípio deste Acórdão, para que possam exercer, na capital do Estado da Bahia e em qualquer parte dele, **o direito de reunião, e mais, publicamente, da palavra nas praças, ruas, teatros e quaisquer recintos, sem obstáculos de natureza alguma**, e com segurança de suas vidas e pessoas, realizando os comícios que entenderem necessários e convenientes à propaganda da candidatura do impetrante à sucessão do Presidente da República, sem censura e sem impedimento de qualquer autoridade local ou da União. (STF: 1919, p.06)

Com base no Acórdão pode-se inferir que estavam presentes onze dos quinze ministros que compunham a Suprema Corte ao tempo do julgado analisado. Entre os presentes estavam Hermínio do Espírito Santo (presidente), Edmundo Pereira Lins (relator), José Luiz Coelho e Campos, Canuto José Saraiva, João Mendes, Antônio Joaquim Pires e Albuquerque, Sebastião de Lacerda, Augusto Olímpio Viveiros de Castro, Carolino de Leoni Ramos, Joaquim Xavier Guimarães Natal, Godofredo Xavier da Cunha. Ausentes, porém, também compunham a Corte, os Ministros Amaro Cavalcanti, Pedro Lessa e Edmundo Muniz Barreto.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O julgado delimita teses relativas ao Direito de Reunião, mas não enfrenta quaisquer pontos específicos acerca do Direito à Livre Manifestação do Pensamento, até mesmo porque a ameaça de violência que levou à impetração do remédio constitucional se dava em primeiro plano sobre o Direito de Reunião. Com isso, concluímos que a referência ao *Habeas Corpus* nº 4781 pelo STF como um julgamento histórico referente

à “Livre Manifestação do Pensamento” tende a frustrar as expectativas dos leitores que possam eventualmente buscar *standards* jurisprudenciais claros acerca deste direito.

Outro ponto a destacar é que apesar de não dispormos dos votos dos demais ministros, a extensão do Acórdão e os argumentos do ministro relator sugerem a lógica do contraditório desde os tempos da Velha República, na medida em que muito mais do que a formação de um consenso, parecia haver um mapeamento prévio do posicionamento cristalizado dos Ministros da Corte acerca do Habeas Corpus, em especial no que se refere ao seu cabimento, e em segundo plano quanto ao alcance de seus efeitos.

Quanto aos lugares de produção de sentidos discursivos, ressaltamos a posição do relator de mera exegese legal-literal, visto que não usa nenhuma citação doutrinária nacional ou estrangeira, tampouco outra fonte jurídica que não a Lei, o que não é comum nas decisões do Supremo, no período histórico da República Velha.

Quanto à retórica, o relator procura organizar o texto de forma didática, com linguagem simples, direta e objetiva, muito provavelmente em razão da urgência de prazo para as eleições, dentro daquilo que ele identifica como o problema jurídico em pauta, e, apresenta as alegações das partes por meio de paráfrases, ou seja, não as cita diretamente. O que não nos permitiu cotejar o texto interpretado com o texto parafraseado.

Por fim, quanto aos elementos de legitimação articulados no discurso, verificamos que o relator busca, portanto, legitimar a sua decisão pela autoridade normativa e do Supremo Tribunal Federal em ter a última palavra do que significa a Constituição, bem como o uso do processo como uma estratégia de poder pelo Supremo, a partir da articulação do argumento de desconstruir a alegação da autoridade coatora de que a competência originária daquele *Habeas Corpus* seria da Justiça Federal.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Maria Stella, KANT de LIMA, Roberto & TEIXEIRA MENDES, Regina Lúcia (orgs.). **Ensaio sobre a Igualdade Jurídica: Acesso à Justiça Criminal e Direitos de Cidadania no Brasil**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris Editora, 2005.

AMORIM, Maria Stella. KANT DE LIMA, Roberto. BURGOS, Marcelo Baumann (org.). **Juizados Especiais Criminais, Sistema Judicial e Sociedade no Brasil: ensaios interdisciplinares**. Niterói: Intertexto, 2003.

- AMORIM, Maria Stella. **Juizados Especiais na região metropolitana do Rio de Janeiro**. R. SJRJ, Rio de Janeiro, n. 17, p. 107-133, 2006.
- ARANTES, Rogério. B. **Judiciário e Política no Brasil**. São Paulo: Idesp, Sumaré, Fapesp, Educ, 1997.
- ARANTES, Rogério. B. “*Constitutionalism, the expansion of Justice and the Judicialization of Politics in Brazil*”. In: SIEDER, Rachel, SCHJOLDEN, Line, ANGELL, Angell. (Orgs). **The judicialization of politics in Latin America**. New York, Palgrave Macmillan, 2005,p.231-262.
- ARRUDA ALVIM. **Manual de Direito Processual Civil**. 7.ed. (ver., amp.e atual.) São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v.2.
- BACHRACH, Peter. BARATZ, Morton. *Poder e Decisão*. In: CARDOSO, Fernando Henrique. MARTINS, Carlos Estevam (orgs.). **Política e Sociedade**. São Paulo: Ed. Nacional, 1979.
- BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **Os rituais judiciais e o princípio da oralidade: construção da verdade no processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.
- BERMAN, Harold. **La formación de la tradición jurídica de occidente**. México: Fondo de Cultura Económica, 1996.
- BICKEL, Alexander. **The least dangerous branch: the Supreme Court at the bar of politics**. 2.ed. New Haven: Yale University Press, 1986.
- BOAVENTURA, Edivaldo Machado. **A educação brasileira e o direito**. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997.
- BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.
- BOURDIEU, Pierre. *A força do direito. Elementos para uma sociologia do campo jurídico*. In: Pierre Bourdieu. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: DIFEL, 1989: 209-255.
- BOURDIEU, Pierre. **A Economia das Trocas Simbólicas**. São Paulo: EDUSP,1992.
- BOURDIEU, Pierre. *Questões de Sociologia*. Lisboa : Fim de Século, 2004.
- BOURDIEU, Pierre. *Campo Intelectual e Projeto Criador*. In: **Problemas do Estruturalismo**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1968.
- BOURDIEU, Pierre. **Sociologia**. São Paulo: Ática, 1983.
- BRINKS, Daniel. M., “Faithful servants of the regime. The Brazilian Constitutional Court’s Role under the 1988 Constitution”. In: GRETCHEN, Helmke, RIOS-

FIGUEROA, Julio. (Orgs.). **Courts in Latin America**. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2011, p.128-153.

BRITO, José de Souza et al. **Legitimidade e Legitimação da Justiça Constitucional** – Colóquio no 10º aniversário do Tribunal Constitucional – Lisboa, 28 e 29 de maio de 1993. Coimbra Editora, 1995.

BUCKLE, Thomas Henry. **História da Civilização na Inglaterra**. vol. I. São Paulo: Typografia da Casa Eclética, 1900.

CAPPELETTI, Mauro. **O Controle Judicial de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado**. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1999.

CARVALHO, José Murilo de. **Os bestializados**. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

CARVALHO NETTO, Menelick. Requisitos pragmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. **Revista de Direito Comparado**, vol. 3. Belo Horizonte: Ed. Mandamentos, 2000.

CARVALHO, Ernani Rodrigues de. “A Judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem.” Trabalho apresentado no 4º. Encontro Nacional da ABCP – painel 1 - Direito, Justiça e Controle – PUC Rio de Janeiro – 21-24 julho 2004. Disponível em:<http://www.cienciapolitica.org.br/Ernani_Carvalho.pdf>. Acesso em 06.jan. 2005.

CARVALHO, Ernani Rodrigues de. **Revisão Abstrata da Legislação e Judicialização da Política no Brasil. (Tese de doutorado)**. Ciência Política, FFLCH/USP, São Paulo, 2005.

CASTRO, Marcus Faro de. O Supremo Tribunal Federal e a Judicialização da Política. In **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. São Paulo, vol. 12, nº34, junho de 1997, pp. 147-156.

CASTRO, Marcus Faro de. “The Courts, Law, and Democracy in Brazil”. **International Social Science Journal**, v.49, n.152, 1997b, p.241 - 252.

CASTRO, Marcus Faro de. RIBEIRO, Rochelle Pastana. Política e constituição no Brasil contemporâneo: desenho institucional e padrões de decisão do Supremo Tribunal (STF). IN: **Anais 30. Congresso da ALACIP**, Campinas, 2006.

CHARAUDEAU, Patrick. **Discurso Político**. São Paulo: Contexto, 2006.

CHARAUDEAU, Patrick. Uma teoria dos sujeitos da linguagem. In: MARI, H.; MACHADO, I. L; MELLO, R. **Análise do Discurso: fundamentos e práticas**. Belo Horizonte: NAD/FALE/UFMG, 2001. p. 23-38.

CHARAUDEAU, Patrick. MAINGUENEAU, Dominique. **Dicionário de Análise do Discurso**. São Paulo: Contexto, 2004.

CITTADINO, Gisele. Judicialização da política, constitucionalismo democrático e separação de poderes. In: VIANNA, Luiz Werneck (org.). **A democracia e os três poderes no Brasil**. Belo Horizonte: UFMG, Rio de Janeiro: IUPERJ/FAPERJ, 2002. p. 17-42.

COUTINHO, Fabiana de Oliveira. A “stare decisis” da common law: semelhanças no efeito vinculante brasileiro?. In: *mbito Jurídico*, Rio Grande, 88, 01/05/2011 [Internet]. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9535>. Acesso em 12 fev. 2012.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Antropologia do Brasil: mito, história, etnicidade**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

DAHL, Robert A. **A Moderna Análise Política**. Rio de Janeiro: Lidador, 1966.

DAMASKA, Mirjan R. **The Faces of Justice and State Authority: A comparative approach to the Legal Process**. New Haven: Yale University Press, 1984.

DAVIS, Shelton (org.). **Antropologia do Direito**. Estudo Comparativo de categorias de dívida e contrato. Rio de Janeiro: Zahar, 1973.

DORF, Michael C. **No Litmus Test – Law versus Politics in the twenty-first century**. New York: Rowman & Littlefield Publishers, 2006.

DUARTE, Fernanda; VIEIRA, José Ribas. **Teoria da mudança constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

DUARTE, Fernanda; VIEIRA, José Ribas. et al. **Os direitos à honra e à imagem pelo Supremo Tribunal Federal – Laboratório de Análise Jurisprudencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DUARTE, Fernanda. **A construção da verdade no processo civil e a igualdade jurídica**. II Seminário Internacional de Gestão em Segurança Pública e Justiça Criminal, promovido pelo NUFEP - Núcleo Fluminense de Estudos e Pesquisas da UFF, na Universidade Federal Fluminense, em julho de 2007a.

DUARTE, Fernanda. IORIO FILHO, Rafael Mario. Supremo Tribunal Federal: uma proposta de análise jurisprudencial – a igualdade jurídica e a imunidade parlamentar. In **Anais do CONPEDI**. Belo Horizonte: Boiteux, 2007b, p. 1097.

DUARTE, Fernanda. IORIO FILHO, Rafael Mario. O Supremo Tribunal Federal e o processo como estratégia de poder: uma pauta de análise. In **Revista da Seção Judiciária** nº 19 – Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, 2007, p. 109.

DUARTE, Fernanda. IORIO FILHO, Rafael Mario. Imunidade parlamentar e análise do discurso jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. **Âmbito Jurídico**, v. 94, p. 10624, 2011.

DUARTE, Fernanda. IORIO FILHO, Rafael Mario; GIMENES, M. M. S. .
Constituição, Discurso Jurídico e Decisão Judicial. **Revista AJUFE**, v. 23, p. 61- 68,
2006.

DUARTE, Fernanda. IORIO FILHO, Rafael Mario. Poder Judiciário brasileiro e
tratamento igualitário a homossexuais: uma análise do caso histórico-Ação Civil
Pública nº 2000.71.00.009347-0. **Jurispoiesis** (Rio de Janeiro), v.16, p.377-402, 2013.

DURKHEIM, Emile. **Sociologia, Educação e Moral**. Rio de Janeiro: Re-Editora, 1984.

DURKHEIM, Emile. **De La division du travail social**. 7ª ed. Paris: PUF,1960.

DURKHEIM, Emile. **As regras do Método Sociológico**. São Paulo: Companhia
Editora Nacional, 1972.

FRIEDMAN, Barry. The politics of judicial review. In: **Texas Law Review**, v. 84, n. 2,
2005.

FURMANN, Ivan; SILVA, Thais Sampaio da. Direito pré-
moderno: um contributo histórico e uma crítica presente. **Jus Navigandi**, Teresina, ano
10, n. 939, 28 jan. 2006. Disponível em:
<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7902>>. Acesso em: 01 abr. 2009.
GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Função Social da
família e jurisprudência brasileira. In: Anais do VI Congresso Brasileiro de Direito de
Família. 2008.

GARAPON, Antoine. PAPAPOULOS, Ioannis. **Julgar nos Estados Unidos e na
França: Cultura Jurídica Francesa e Common Law em uma Perspectiva Comparada**.
Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GEERTZ, Clifford. **O saber local**. Petrópolis: Vozes, 1983.

GONÇALVES, P. P. P.; SATO, LEONARDO SEIICHI SASADA. A Crise Financeira
No Império Brasileiro: As Propostas De Descentralização Fiscal E De Criação Do
Imposto De Renda No Conselho De Estado Brasileiro. **Revista Estado, Finanças e
Tributação**, v. 1, p. 96-115, 2018.

GRECO, Leonardo. O princípio do contraditório. São Paulo: **Revista Dialética de
Direito Processual**, n.24, 2005.

GRECO, Leonardo. **Novas súmulas do STF e alguns reflexos sobre o mandado de
segurança**. Disponível na Internet: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. 2003. Acesso
em 19 de agosto de 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini. As garantias constitucionais do processo, in **Novas
Tendências do direito processual**, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1990.

HAMMOND, Thomas H. BONNEAU, Chris W. SHEEHAN, Reginald S. **Strategic Behavior and Policy Choice on the U.S. Supreme Court**. Stanford: Stanford University Press, 2005.

HARTMANN, Rodolpho Kronenberg. A súmula vinculante e a lei nº 11417/06. **Revista da EMERJ**, nº39, v. 10. Rio de Janeiro: EMERJ, 2007, p.275-294.

HESPANHA, António Manuel. **Poder e Instituições no Antigo Regime**. Lisboa: Edições Cosmos, 2000.

HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio**. Florianópolis: Boiteux, 2005.

IORIO FILHO, Rafael Mario. **UMA QUESTÃO DA CIDADANIA: o papel do Supremo Tribunal Federal na intervenção federal (1988-2008)**. Curitiba: CRV, 2014.

IORIO FILHO, Rafael Mario. A bricolagem de Lévy-Strauss e as decisões do Supremo Tribunal Federal. In: 7º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política, 2010, Recife-PE. 7º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política, 2010.

IORIO FILHO, Rafael Mario. DUARTE, Fernanda. A BRICOLAGEM DA DOUTRINA JURÍDICA ACERCA DA INTERVENÇÃO FEDERAL. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, v. 25, p. 353-375, 2009.

KANT DE LIMA, Roberto. Por uma Antropologia do Direito no Brasil. In: FALCÃO, Joaquim de Arruda. **Pesquisa Científica e Direito**. Recife: Massangana, 1983.

KANT DE LIMA, Roberto. **Antropologia da Academia: quando os índios somos nós**. Niterói: EdUFF, 1997.

KANT DE LIMA, Roberto. Carnavais, malandros e heróis: o dilema brasileiro do espaço público. In: GOMES, Laura Graziela; BARBOSA, Lívia; DRUMMOND, José Augusto (Orgs.). **O Brasil não é para principiantes**. Rio de Janeiro: FGV, 2000.

KANT DE LIMA, Roberto. **Tradição Inquisitorial no Brasil, da Colônia à República: da devassa ao inquérito policial**. Religião e Sociedade, vol 16, no 1- 2, pp 94-113.

KANT DE LIMA, Roberto. **Direitos civis e direitos humanos: uma tradição judiciária pré-republicana?** São Paulo em Perspectiva, São Paulo, n. 18, 2004, p. 49-59.

KAPISZWESKI, Diana. (2011), "Power Broker, Policy Maker, or Rights Protector? The Brazilian Supremo Tribunal Federal in Transition". In: Helmke, Gretchen.; Ríos-Figueroa, Julio. (Orgs.). **Courts in Latin America**. Cambridge, UK: Cambridge U.P., 2011, p.154-186.

KELSEN, Hans. **Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KOERNER, Andrei. **Judiciário e cidadania na constituição da república brasileira (1841-1920)**. Curitiba: Juruá, 1998.

KOERNER, Andrei. Instituições, decisão judicial e análise do pensamento jurídico: o debate norte-americano. IN: **Anais 30. Congresso da ALACIP**, Campinas, 2006.

KOERNER, Andrei. Direito e Modernização Periférica - Por uma análise sócio-política do pensamento jurídico constitucional brasileiro pós-1988. In: Cicero Araujo e J. Amadeo (Ed.). **Teoria Política Latino-Americana**. São Paulo: Editora Hucitec e Fapesp, 2009. p. 337-362.

KOERNER, Andrei, BARATTO, Márcia e INATOMI, Celly. Pensamento Jurídico e Decisão Judicial: o processo de controle concentrado em decisões do Supremo Tribunal Federal pós-1988. **31º Encontro Anual da ANPOCS, - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais**. Caxambu, MG 2007.

KOERNER, Andrei, INATOMI Celly e BARATTO Marcia. “Sobre o Judiciário e a Judicialização”. In: MOTTA, Luiz Eduardo e MOTA, Mauricio. **O Estado Democrático de Direito em Questão - Teorias Críticas da Judicialização da Política**. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2010, p.149-80.

KOERNER, Andrei; DUARTE, Fernanda Duarte. **Justiça constitucional no Brasil: política e direito**. RJ, Ed. Do Tribunal da 2ª. Região Federal, 2010.

KOOPMANS, Tim. **Courts and Political Institutions – A Comparative View**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

KOZLOWSKI, Mark. **The Myth of the Imperial Judiciary/ Why the Right is Wrong about the Courts**. New York: New York University Press, 2003.

KRAMER, Larry D. **The People Themselves – Popular Constitutionalism and Judicial Review**. New York: Oxford University Press, 2004.

LEAL, Roger Stiefelmann. **O efeito vinculante na jurisdição constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **O Pensamento Selvagem**. 2. ed. São Paulo: Ed. Nacional, 1976.

LYNCH, Christian Edward Cyril. **Da monarquia à oligarquia: história institucional e pensamento político brasileiro (1822-1930)**. São Paulo: Alameda, 2014.

MACIEL, Débora Alves e KOERNER, Andrei. “Sentidos da Judicialização da Política: Duas análises”. *Lua Nova*, nº 57, 2002, p. 113 – 134.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARSHALL, T.H. **Cidadania, Status e Classe Social**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

- MATTOS, Luiz Norton Baptista. **“Súmula” Vinculante: Análise das principais questões jurídicas no contexto da reforma do Poder Judiciário e do processo civil brasileiro.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- McCONNELL, Michael W. **The story of Marbury v. Madison: making defeat look like victory.** In DORF, Michael. *Constitutional law stories.* New York: Foundation Press, 2004, pp.13-31.
- MOSCOVICI, Serge. **On social representations.** In: R. FARR & S. MOSCOVICI (org.). *Social Representations.* Cambridge: University Press, 1981.
- NADER, Laura. TODD JR, Harry F. **The disputing process – Law in ten societies.** New York: Columbia University Press, 1978.
- OLIVEIRA, Vanessa. **O Poder Judiciário Brasileiro Após a Constituição de 1988: Existe uma judicialização da política? Uma análise do processo de privatização.** (Dissertação de Mestrado). Departamento de Ciência Política, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.
- PACHECO, Cristina C. **O Supremo Tribunal Federal e a Reforma do Estado: Uma análise das Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas no primeiro mandato de Fernando Henrique Cardoso (1995-1998).** (Tese de Doutorado). Depto. de Ciência Política, Universidade Estadual de Campinas, 2006.
- PERRY JR, H. W. **Deciding to Decide – Agenda Setting in the United States Supreme Court.** Cambridge: Harvard University Press, 1995.
- PRILLAMAN, William. C. **The Judiciary and Democratic Decay in Latin America: declining confidence in the rule of law.** Praeger Publishers, Westport, 2000, p. 75-110.
- REHNQUIST, William H. **The Supreme Court.** New York: Alfred A. Knopf, 2001.
- SAMPAIO, José Adércio Leite. **A Constituição Reinventada pela Jurisdição Constitucional.** Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- SANTISO, Carlos. (2004), “Economic Reform and Judicial Governance in Brazil: balancing independence with accountability”. In: GLOPPEN, Siri, GARGARELLA, Roberto, SKAAR, E. (Orgs.) **Democratization and the Judiciary: the accountability function of courts in new democracies.** London: Frank Cass Publishers, p.161-180.
- SCHWARTZ, Bernard. **A history of the Supreme Court.** New York: Oxford University Press, 1993.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfJulgamentoHistoricopagina=STFPaginaPrincipal1>>. Acesso em: 05 de agosto de 2015.

SUNSTEIN, Cass R. SCHKADE, David. ELLMAN, Lisa M. SAWICKI, Andres. **Are Judges Political?** An Empirical Analysis of the Federal Judiciary. Washington D.C.: Brookings Institution Press, 2006.

TAYLOR, Matthew. **Judging Policy:** Courts and Policy Reform in Democratic Brazil. Palo Alto, CA, Stanford University Press, 2008.

VERMULE, Adrian. **Judging under Uncertainty** – an institutional theory of legal interpretation. Cambridge: Harvard University Press, 2006.

VIANNA, Luis Werneck. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil.** Rio de Janeiro: Revan, 1999.

VIANNA, Luis Werneck. Dezessete anos de judicialização da política. **Tempo social**, Nov. 2007, vol.19, no.2, 2007, p.39-85.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremo Tribunal Federal** – jurisprudência política. São Paulo: Malheiros, 2006.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos fundamentais** – uma leitura da jurisprudência do STF. São Paulo: Malheiros, 2002.

WEBER, Max. **Economía y Sociedad.** Esbozo de una Sociologia Compreensiva. vol. II. México e Buenos Aires: Ed. Fondo de Cultura Economica, 1964.

WEBER, Max. **Ensaio de sociologia.** 5. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2002.

WEBER, Max. **Sobre a Teoria das Ciências Sociais.** São Paulo: Editora Moraes, 1991.

WEBER, Max. **Economia y sociedad.** Buenos Aires: Fondo de Cultura Economica de Argentina, 1977.